

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

INSS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS

A Ordem de Serviço nº 46, de 31/08/92, DOU de 16/09/92, da Diretoria / de Arrecadação e Fiscalização, regulamenta o parcelamento de débitos / previdenciários em até 04 parcelas para cada mês de competência em a - traso, limitando a 60 parcelas mensais e sucessivas. Veja na íntegra:

" Fundamentação:

Lei nº 6.830, de 22/10/80

Lei nº 7.787, de 30/06/89

Lei nº 7.799, de 10/07/89

Lei nº 8.212, de 24/07/91

Lei nº 8.218, de 29/08/91

Lei nº 8.383, de 30/12/91

Lei nº 8.444, de 20/07/92

Decreto nº 89.312, de 23/01/84

Decreto nº 356, de 07/12/91

Decreto nº 612, de 21/07/92

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 160, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MTPS nº 3.194, de 12/04/91,

Considerando o que dispõem as Leis nºs 6.830/80, 7.787/89, 7.799/89, 8.212/91, 8.218/91, 8.383/91 e 8.444/92,

Considerando o disposto no artigo 63 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 356/91, com a nova redação dada pelo Decreto nº 612/92, resolve estabelecer os seguintes procedimentos:

DO PARCELAMENTO

- 01 - O débito de contribuições para com a Seguridade Social, inclusive o de cota / de previdência e o relativo a contribuições arrecadadas pelo INSS para outros fundos e entidades, poderá ser parcelado em até 4 vezes para cada mês em atraso, desde que total não exceda a 60 parcelas mensais e sucessivas.
- 02 - As contribuições descontadas dos empregados, a partir da competência JULHO de 1991, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, independentemente do disposto no art. 95 da mesma Lei, não serão objeto de parcelamento.
- 03 - Não poderá ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições / tratadas no item anterior, existentes à época do pedido, não tiverem sido integralmente pagas.
- 04 - As contribuições referentes às competências até junho de 1992, descontadas / dos segurados que tenham prestado serviços dos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até 12 meses, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.444/92.
- 05 - As deduções dos valores dos benefícios pagos, ou seja, salário-maternidade, / quota de salário-família e auxílio-natalidade, serão feitas na contribuição / patronal objeto de parcelamento.
- 06 - A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros, tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, por meio de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95 da Lei nº 8.212/91, não poderá obter parcelamento, sujeitando-se à aplicação das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.
- 07 - Deverão ser incluídos no mesmo parcelamento todos os débitos na fase administrativa, objeto de lançamento fiscal, existentes até a data da formalização do pedido.

- 7.1. O débito objeto de defesa à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF, de recurso à Junta de Recursos - JR e às Câmaras de Julgamento - CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, não poderá ser incluído em Confissão de Dívida Fiscal - CDF, salvo se houver desistência expressa do interessado, junto ao respectivo órgão administrativo ou de controle jurisdicional, cujo comprovante deverá ser anexado ao pedido de parcelamento.

DO PEDIDO E DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

- 08 - O pedido de parcelamento, em duas vias (Anexo I), será protocolado na GRAF/PA, a cuja jurisdição pertencer o estabelecimento da empresa ou o domicílio do segurado.
- 8.1. Os débitos referentes a vários estabelecimentos de uma mesma empresa poderão ser incluídos em um único pedido, feito por intermédio de qualquer dos estabelecimentos.
- 8.2. Na hipótese do subitem anterior, deverá ser preenchido discriminativo de débito, por competência, para cada estabelecimento incluído no pedido. Para o processamento, esses valores serão somados por competência e incluídos em / um único CCD.
- 8.3. As obras de construção civil não se enquadram no subitem anterior.
- 09 - A inobservância do disposto no "caput" do item anterior determinará, de plano, o arquivamento do requerimento.
- 10 - O pedido será instruído com os seguintes formulários, devidamente preenchidos:
- a) PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP (anexo I);
- b) COMANDO DE CADASTRAMENTO DE DÉBITO - CCD (modelo SAF-72);
- c) CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF (anexo II).
- 10.1. No preenchimento do formulário PP, na linha "LANÇADA PELA FISCALIZAÇÃO", o campo "VALOR" deverá englobar o total de contribuições.
- 10.2. Será juntada ao processo cópia do Contrato Social ou Estatuto e a alteração que identifique os atuais representantes legais da empresa, e comprovante do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC do Ministério da Economia, / Fazenda e Planejamento.
- 10.3. A decisão sobre o pedido não poderá ultrapassar a 30 dias contados da data da entrega do PP.
- 10.4. Caso o contribuinte requeira Certidão Negativa de Débito - CND, será exigida a garantia de acordo com os artigos 85 e 87 dos ROCSS.
- 10.4.1. O valor da garantia deverá ser de no mínimo 140% do valor do saldo do parcelamento, observando a data do pedido da CND, considerada a multa apenas para efeito de cálculo, pelo seu percentual máximo.
- 10.5. Os pedidos de parcelamento de débitos para com o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e para com o Fundo de Liquidez da Previdência Social - FLPS deverão ser processados separadamente.
- 11 - A instrução e a concessão de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, compete à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização ou a sua projeção, ouvidos os setores técnicos.
- 12 - O pedido de parcelamento só poderá ser deferido após verificada a apresentação / correta dos formulários e documentos exigidos, que terão a seguinte destinação:
- a) PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP
- 1a. via - processo
- 2a. via - protocolo/contribuinte;
- b) COMANDO DE CADASTRAMENTO DE DÉBITO - CCD
- 1a. via - GRAF ou DATAPREV
- 2a. via - processo;
- c) CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF
- 1a. via - processo
- 2a. via - devedor.
- 12.1. A 2a. via do formulário PP será devolvida ao contribuinte no ato da entrega do pedido, preenchidos os campos "DATA DE RECEBIMENTO", "ASSINATURA" e "MATRÍCULA".
- 12.2. A 2a. via da CDF será entregue ao contribuinte, numerada e só após o deferimento do pedido.

13 - Quando o débito for discriminado por competência, preencher o formulário CCD de acordo com as instruções contidas no manual próprio, com as seguintes adaptações:

13.1. Para competência até 07/91:

registrar no campo 54 do CCD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, na coluna "MÊS/ANO", as competências precedidas do algarismo:

- a) "0" (zero) - no caso de inexistência de multa (pessoa jurídica de direito público e saldo de parcelamento) e produtos rurais;
- b) "5" (cinco) - para competências anteriores a 09/89;
- c) "3" (três) - para competências de 09/89 a 07/91.

13.2. Para competências de 08/91 a 11/91:

registrar no campo 54 do CCD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, na coluna "MÊS/ANO", procedendo as competências:

- a) "0" (zero) - quando se tratar de competência com inexistência de multa (pessoa jurídica de direito público e saldo de parcelamento):

Exemplo:

MÊS/ANO	VALOR
0 08/91	100,00
0 09/91	200,00;

- b) "5" (cinco) - quando se tratar de competência oriunda de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, incorporada da multa de ofício, desde que requerido dentro de 15 dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito:

Exemplo:

MÊS/ANO	VALOR
5 10/91	100,00
5 11/91	200,00.

- c) "1" (um) - quando se tratar de competência oriunda de Notificação Fiscal e Lançamento de Débito - NFLD, incorporada da multa de ofício, desde que requerido o parcelamento após 15 dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito:

Exemplo:

MÊS/ANO	VALOR
1 08/91	100,00
1 09/91	200,00;

- d) "4" (quatro) - quando se tratar de competência confessada espontaneamente:

Exemplo:

MÊS/ANO	VALOR
4 08/91	100,00
4 09/91	120,00

13.3. Para a competência a partir de 12/91:

registrar no campo 54 do CCD - "DISCRIMINATIVO DO DÉBITO", coluna mês e ano, as competências precedidas dos algarismos:

- a) "0" (zero) - quando se tratar de competência com inexistência de multa (pessoa jurídica de direito público e saldo de parcelamento);
- b) "3" (três) - quando se tratar de competência confessada espontaneamente ou requerido no prazo de 15 dias contados da data do recebimento da correspondente notificação do débito;
- c) "6" (seis) - quando se tratar de competência oriunda de NFLD requerido após 15 (quinze) dias contados da data da ciência da correspondente notificação.

- 14 - Os algarismos que precedem as competências indicam os seguintes percentuais de multa
- "0" - inexistência de multa ou produtos rurais;
 - "1" - 150% (cento e cinquenta por cento);
 - "3" - 30% (trinta por cento);
 - "4" - 40% (quarenta por cento);
 - "5" - 50% (cinquenta por cento);
 - "6" - 60% (sessenta por cento).

- 15 - Quando a concessão do parcelamento for referente a NFLD emitida de acordo com a OS/IAPAS/SAF nº 211/89, o CCD deverá ser preenchido de acordo com o manual próprio, com as seguintes adaptações:

- a) CAMPO 14 - SUBCAMPO "TIPO" - consignar o código "87" mesmo quando não se tratar de reparcelamento;
- b) CAMPO 24 - CAMPO "FUND. LEGAL" - consignar, também, o código "22", quando se tratar de parcelamento com outras competências, ou somente o 22, quando se tratar de parcelamento apenas da NFLD;
- c) CAMPO 54 - SUBCAMPO "MÊS/ANO" - consignar como última ou única competência, conforme o caso, precedida do algarismo "0" a mesma consignada no campo 14;
- d) CAMPO 54 - SUBCAMPO "VALOR" - consignar como saldo da NFLD o valor constante

no DDC (PA + J + M) atualizado até a data do campo 14.

Obs.: Quando se tratar de parcelamento, o saldo da NFLD (OS/211) deverá ser somado ao do parcelamento descumprido.

- 16 - Quando a concessão do parcelamento for referente a construção civil particular, o CCD deverá ser preenchido de acordo com o manual próprio, observando:

- a) CAMPO 26 - "Nº DE PARCELAS" - deverá ser observado o período da obra no limite estabelecido no item "1";
- b) CAMPO 27 - "ESP" - utilizar o código de espécie 06;
- c) CAMPO 54 - "DISCRIMINATIVO DO DÉBITO" - coluna "MÊS/ANO": preencher com a competência única constante do "Aviso para Regularização de Obra - ARO", precedido pelo algarismo correspondente a multa aplicada de acordo com a legislação de regência para a competência.

- 17 - Quando se tratar de parcelamento de saldo com inclusão de competências, para determinar o nº de parcelas deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a) determinar o nº de parcelas restantes referentes ao parcelamento anterior;
- b) multiplicar por 4 (quatro) o número de competências a serem incluídas;
- c) somar o nº de parcelas obtido na letra "a" com o obtido na letra "b", respeitando o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas.

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

- 18 - Os débitos confessados, competência até 11/91, objeto ou não de lançamento fiscal, serão atualizados monetariamente com base na legislação de regência e convertidos, em 02/01/92, em quantidade de UFIR diária.

18.1. O débitos vencidos a partir de janeiro/92 serão convertidos em quantidade de UFIR diária do primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência.

- 19 - Para os juros de mora serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) COMPETÊNCIA ATÉ 12/90:
 - calcular sobre o principal convertido em UFIR juros de 1% ao mês até 31/01/91; juros equivalentes a TRD para o período de 02/91 a 12/91 e juros de mora de 1% ao mês (mês calendário) a partir de fevereiro/92 (inclusive) até a data de consolidação;
- b) COMPETÊNCIAS de 01/91 a 11/91:
 - calcular sobre o principal convertido em UFIR juros equivalentes a TRD contados da data do vencimento da competência até 12/91 e juros de mora de 1% ao mês (mês calendário) a partir de fevereiro/92 (inclusive) até a data da consolidação;
- c) COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 12/91:
 - calcular sobre o principal convertido em UFIR juros de mora de 1% ao mês (mês calendário) a partir do primeiro dia ao do vencimento da competência até o mês da consolidação.

- 20 - A multa será calculada de acordo com a legislação de regência, ou seja 50% até a competência 08/89, 30% de 09 a 07/91 e 30% ou 60%, conforme o caso, para competência a partir de 12/91.
- 20.1. A partir da competência 08/91 (inclusive) até a competência novembro/91 a multa de mora será de 40%, para os débitos confessados espontaneamente, 50% para os débitos referentes a lançamento fiscal confessados em até 15 dias da data do recebimento da NFLD e 150%, transcorrido este período.
- 20.2. A multa incidente sobre contribuição cujo fato gerador seja a comercialização de produtos rurais será calculada na forma da Lei Complementar nº 11/71 para as competências até 07/91. Para as competências de 08/91 até 11/91, será de 40%, 50% ou 150% na forma da Lei nº 8.218/91. A partir da competência 12/91 será de 30% ou 60% na forma da Lei 8.383/91.
- 20.3. A multa incidente sobre a contribuição anual devida pelo empregador rural / será calculada de acordo com a Lei nº 7.787/89 (30%), para o ano base de / 89/90. Para o ano base de 91 a multa sobre a contribuição anual será de 30% ou 60%, conforme a Lei nº 8.383/91.
- 21 - Os débitos serão consolidados por rubrica em quantidade de UFIR diária, obtida na forma dos itens 18 a 20.
- 22 - A parcela da dívida consolidada, expressa em quantidade de UFIR, será encontrada dividindo-se o valor consolidado pelo número de parcelas concedidas.
- 22.1. O valor da parcela não poderá ser inferior a 20 UFIR, na data da consolidação.
- 23 - Sobre o valor do principal das parcelas em que se desdobrar o débito consolidado incidirão juros de 1% ao mês contados da data da consolidação até o vencimento da parcela.
- 23.1. Sobre o valor total da parcela, paga após o vencimento, incidirão juros de mora de 1% ao mês ou fração, contados da data do vencimento da parcela até o efetivo pagamento.
- 23.2. O valor encontrado no subitem anterior deverá ser registrado no campo 24-código 1082.
- 24 - Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será de - terminado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade UFIR, / pelo valor desta unidade no dia do pagamento.
- 25 - A rubricas da parcela da dívida consolidada e o acréscimo previsto no item 23 serão identificados nas colunas "DISCRIMINATIVO" e "CODIGO" da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS3, com os seguintes dados:
- a) CAMPO 16 - coluna - "DISCRIMINATIVO" = "P" (principal) seguido da quantidade de UFIR - coluna - "CODIGO" = 6017;
- b) CAMPO 17 - coluna - "DISCRIMINATIVO" = "JT" (juros e TR) seguido da quantidade de UFIR - coluna - "CODIGO" = 6076;
- c) CAMPO 18 - coluna - "DISCRIMINATIVO" = "M" (multa) seguido da quantidade de UFIR - coluna - "CODIGO" = 6041;
- d) CAMPO 19 - coluna - "DISCRIMINATIVO" = "JV" (juros vincendos) seguido da quantidade de UFIR referente a juros de 1% - coluna - "CODIGO" = 6033.
- 26 - A GRAF/DATAPREV emitirá 6 (seis) parcelas, cabendo as suas Projeções a entrega ao contribuinte.
- 27 - No caso de recolhimento a menor, a DATAPREV emitirá relatório indicativo e GRPS 3 suplementar a serem encaminhados à GRAF/Posto de Arrecadação.

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

- 28 - Constitui motivo para rescisão do parcelamento:
- a) falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, inclusive de suplementares emitidas pela DATAPREV;
- b) falta de recolhimento integral de qualquer contribuição devida;
- c) perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção de documento comprobatório de inexistência de débito, se o devedor, cientificado, não a reforçar no prazo de 30 dias.

29 - Descumprido o parcelamento, o débito remanescente poderá ser objeto de novo parcelamento, por uma única vez, com inclusão de novos débitos, desde que pago no ato do requerimento o mínimo de 10% do saldo devedor.

29.1. Neste caso, para apuração do saldo devedor do parcelamento anterior, a multa deverá ser restabelecida em seu percentual máximo observada a multa constante no DDC de consolidação do parcelamento.

29.1.1. Serão considerados os seguintes percentuais para o restabelecimento da multa:

ÍNDICE DE CONSOLIDAÇÃO	ÍNDICE A SER RESTABELECIDO
50% - período até 08/89	50%;
30% - período até 08/89	50%;
30% - período de 09/89 a 07/91	60%;
40% - período de 08/91 a 11/91	40%;
100% - período de 08/91 a 11/91	150%;
50% - período de 08/91 a 11/91	150%;
30% - período a partir de 12/91	60%.

30 - Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, a dívida remanescente será objeto de Inscrição em Dívida Ativa para imediata cobrança judicial, ficando vedada no va concessão no caso de reparcelamento.

30.1. O saldo devedor será encontrado pela multiplicação dos valores das rubricas constantes na GRPS3, expressas em UFIR, pelo número restante de parcelas, restabelecida a multa em seu percentual máximo.

30.2. Para a apuração do saldo devedor de parcelamento escalonado deverão ser observados os percentuais de escalonamento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

31 - Em se tratando de rescisão de parcelamento, cujo cálculo cabe à DATAPREV, deverá a GRAF/PA preencher o COMANDO DE ALTERAÇÃO DE DÉBITO E PARCELAMENTO - CADEP, de acordo com as instruções previstas no manual, com as seguintes adaptações:

a) CAMPO 5 - "Nº DO CADÁSTRO" - apor o nº do parcelamento atribuído pela DATA - PREV, ajustando-se à direita;

b) CAMPO 6 - "CÓDIGO" - preencher com código de variável 3900;

c) CAMPO 7B - "1º CAMPO NUMÉRICO" - consignar o número de parcelas quitadas;

d) CAMPO 7C - "2º CAMPO NUMÉRICO" - consignar a data em que for comandada a rescisão do parcelamento.

31.1. Ao comandar a rescisão do parcelamento, a GRAF/PA informará, necessariamente o código do feito, com a respectiva variável.

31.2. Comandada a rescisão do acordo, a DATAPREV promoverá automaticamente a inibição do parcelamento.

32 - No caso de liquidação antecipada do parcelamento, o cálculo da apuração do saldo remanescente far-se-á mediante a multiplicação dos valores expressos em UFIR, consignados na GRPS3, códigos 6017, 6076, 6041 e 6033, pelo número restante de parcelas e atualizado pelos índices oficiais do dia do pagamento.

33 - Em se tratando de liquidação do saldo de parcelamento, registrar no Campo "REFERÊNCIA" o número do parcelamento seguido de 99999.

33.1 - Quando da solicitação do reparcelamento, o pagamento de 10% do saldo devedor será registrado no campo 25 da GRPS3 - Código 1090, o total a recolher anotando-se no campo "REFERÊNCIA" o número do parcelamento seguido de 88.888.

33.2. Utilizar a GRPS3 emitida pelo processamento para liquidação antecipada ou recolhimento de 10% do saldo devedor.

34 - Após o deferimento do pedido, à GRAF/PA deverá numerar a CDF em ordem sequencial a partir da unidade, devendo ser consignado, OBRIGATORIAMENTE, junto à expressão "Processos incluídos nesta CDF", o número de todos os processos abrangidos.

35 - O processos de NFLD, cujos débitos estiverem incluídos integralmente em CDF, serão encaminhados ao arquivo após os devidos registros, e o comando da fase 833 à GRAF (ON LINE) ou à DATAPREV, por meio do CADEP.

36 - No processo de parcelamento de contribuinte individual (autônomo), em que o valor devido não atingir Cr\$ 0,01 (um centavo de cruzeiros), serão somados os valores originários das competências, de modo que, após a conversão, alcance aquela importância. Neste caso, será lançada como competência, no campo 54 do CCD, coluna MÊS/ANO, a última, precedida sempre do algarismo indicador da multa da legislação de regência.

37 - A presente Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando a OS/INSS/DARF nº 36, de 08/04/92."

UFIR - PERÍODO DE 29/06/92 ATÉ 25/09/92

29/06/92= 2044,94	21/07/92= 2377,07	12/08/92= 2715,95	03/09/92= 3198,40
30/06/92= 2067,91	22/07/92= 2397,48	13/08/92= 2741,34	04/09/92= 3230,76
01/07/92= 2104,28	23/07/92= 2418,07	14/08/92= 2767,85	08/09/92= 3263,44
02/07/92= 2122,93	24/07/92= 2438,83	17/08/92= 2794,61	09/09/92= 3296,45
03/07/92= 2141,74	27/07/92= 2459,78	18/08/92= 2821,63	10/09/92= 3329,80
06/07/92= 2160,73	28/07/92= 2478,86	19/08/92= 2848,91	11/09/92= 3363,49
07/07/92= 2179,87	29/07/92= 2498,10	20/08/92= 2876,45	14/09/92= 3398,89
08/07/92= 2199,19	30/07/92= 2517,48	21/08/92= 2905,74	15/09/92= 3434,66
09/07/92= 2218,68	31/07/92= 2531,89	24/08/92= 2935,33	16/09/92= 3470,81
10/07/92= 2238,35	03/08/92= 2546,39	25/08/92= 2965,23	17/09/92= 3507,33
13/07/92= 2258,19	04/08/92= 2569,69	26/08/92= 2995,43	18/09/92= 3544,25
14/07/92= 2277,58	05/08/92= 2593,06	27/08/92= 3025,93	21/09/92= 3581,55
15/07/92= 2297,14	06/08/92= 2616,72	28/08/92= 3056,75	22/09/92= 3619,24
16/07/92= 2316,86	07/08/92= 2641,18	31/08/92= 3095,94	23/09/92= 3657,33
17/07/92= 2336,76	10/08/92= 2665,87	01/09/92= 3135,62	24/09/92= 3695,82
20/07/92= 2356,83	11/08/92= 2690,80	02/09/92= 3166,85	25/09/92= 3734,72

REAJUSTE SALARIAL PARA SETEMBRO/92 - SETOR METALÚRGICO DE SP - GRUPO 19

De acordo com o Termo de Aditamento a Convenção Coletiva - Processos TRT/SP 33/92-A e 52/92-A, firmado no último dia 21/09/92, entre o Grupo 19 da FIE-SP e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo, Osasco e Guarulhos, foi provisoriamente fixado em 23%, o percentual que corrige os salários de setembro/92, até que seja oficialmente divulgado pelo IBGE, o índice do INPC de agosto/92. Dessa maneira, aplicar as seguintes fórmulas para corrigir os salários de setembro/92:

SALÁRIOS DE NOVEMBRO/91

FÓRMULAS

até 391.500,00	sal(ago/92) x 1.23 = sal(set/92)
de 391.500,01 até 1.300.000,00	sal(ago/92) x 1.2823 = sal(set/92)

Obs.: De acordo com o Termo de Aditamento firmado em 09/07/92, cláusula 01, b, III, para correção da 2a. faixa, acumula-se sobre o INPC de agosto de 1992, o adicional de 4,25%.